

Protocolo Geral deverá encaminhar o oficial de justiça, de promotoria, o agente correspondente, ou eventuais correspondências, à Secretaria da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral ou do Conselho Superior.

Art. 6º. Caso sejam encaminhados ao Protocolo Geral documentos referentes a procedimentos em trâmite, o responsável pelo referido setor poderá proceder conforme previsto no art. 4º, §2º, inciso II.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. A Coordenadoria-Geral de Administração poderá estabelecer regras para aprimoramento e adequado funcionamento do Setor de Protocolo Geral.

§1º. A Coordenadoria-Geral de Administração poderá subordinar o Setor de Protocolo Geral a um de seus departamentos, hipótese na qual poderá delegar atribuições tais como a de designar servidor e substituto permanentes, bem como substitutos eventuais, e de orientar a atuação do Setor de Correspondências e de Protocolo-Geral.

§2º. O departamento da Coordenadoria-Geral de Administração a que se refere o parágrafo anterior, poderá disciplinar regras complementares, sempre nos limites das regras estabelecidas pela Coordenadoria-Geral de Administração e pela presente Resolução.

Art. 8º. A partir de 7 de janeiro de 2020, os membros e servidores da Defensoria Pública deverão, quando do envio de documento inicial, encaminhar diretamente ao Protocolo Geral, que fará a imediata distribuição.

Parágrafo único. A partir da data referida no caput, deverá estar disponível o endereço de e-mail protocolo.geral@defensoria.pr.def.br, bem como chave de acesso para referido setor no sistema e-protocolo.

Art. 9º. Não deverão ser encaminhados ao Protocolo Geral documentos referentes a procedimentos em trâmite, hipótese na qual o interessado deverá localizar o procedimento no sistema e endereçar ao respectivo órgão.

Art. 10. A partir de 20 de janeiro de 2020, todos os Departamentos, Setores, Áreas, Sedes e órgãos da Defensoria Pública deverão tramitar os documentos digitalmente pelo sistema eletrônico e-protocolo (<https://www.eprotocolo.pr.gov.br>), devendo os documentos serem assinados digitalmente, com assinadores digitais, tão logo esteja disponível os certificados digital estejam disponíveis para todos os membros e servidores.

Parágrafo único. Excepciona-se da regra acima, os meros “encaminhamentos” de documentos pelo sistema e-protocolo (que ocorrem sem a captura de processo e sem a inclusão de documento e a realização de despacho), o que poderá ser feito inclusive por estagiários, por determinação do superior imediato.

Art. 11. Comunica-se que está disponível no site da Escola de Gestão do Estado do Paraná o CURSO “e-Protocolo Digital” (<http://www.administracao.pr.gov.br/Escola-de-Gestao/Pagina/Ambiente-Virtual-de-Aprendizagem>) que poderá ser acessado por aqueles que ficarem responsáveis pela tramitação de documentos e procedimentos no sistema e-protocolo, preferencialmente até 20 de janeiro de 2020.

Art. 12. As regras de tramitação e comunicação com órgãos externos e interestorais previstas na Resolução DPG nº 203/2017 e na Resolução DPG nº 289/2018, continuam em vigor no que não forem contrárias a presente Resolução.

Art. 13. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Quando da implantação integral do Sistema AUDORA, norma específica disporá sobre a migração para o novo sistema.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

121438/2019

RESOLUÇÃO DPG Nº 313, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XIV, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que o período de afastamento mencionado no art. 4º do Edital 30/2018, compreende as licenças médicas, incluindo aquelas em período inferior a 4 (quatro) dias;

RESOLVE

Art. 1º. Designar o Defensor Público LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO para a vaga espelho referente à 139ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar junto às Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado, em acumulação com a 137ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar junto à 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, mantendo-se o afastamento da 43ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender às Varas da Fazenda Pública e da acumulação na 38ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição atender às Varas Cíveis.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua edição.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

121441/2019

Protocolo nº 15.930.403-5

DECISÃO

Trata-se de pedido de licença prêmio da servidora Jeisa Damaris Nogueira, ocupante do cargo de Agente Profissional – Secretariado Executivo desta Defensoria Pública, lotada em Curitiba, tendo por período aquisitivo 22/04/2013 a 22/04/2018.

Manifestou-se favoravelmente o Coordenador do Núcleo Criminal junto ao qual tem atuado a requerente.

Em 22 de outubro de 2019 entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que extinguiu a “licença prêmio” do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná. A Lei que altera o mencionado estatuto, entretanto, ressalva os direitos adquiridos na vigência da lei anterior, conforme segue abaixo transcrito:

Art. 3º. Assegura o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II desta Lei quanto à fruição.

§ 1º Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

§ 2º O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.

O instituto do direito adquirido tem status constitucional, de modo que teria aplicação ao presente caso independentemente da previsão legal acima mencionada.

Ademais é possível solucionar o caso, sem entrar na por ora desnecessária – ao menos para o presente caso – controvérsia sobre a aplicabilidade Lei Complementar Estadual nº 217/2019 aos servidores da Defensoria Pública neste particular (licença prêmio).

Como observado, o direito à fruição da licença prêmio àqueles que completaram os requisitos até o advento da referida lei complementar estadual, é inquestionável, porquanto já adquirido nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, obedecidos os requisitos do preenchimento do período aquisitivo de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço público nesta Instituição, da ausência de prejuízo à continuidade do serviço, bem como a observância da Lei Estadual nº 217/2019, defiro o pedido de licença-prêmio da servidora Jeisa Damaris Nogueira a se iniciar na data de 12 de dezembro de 2019 até 19 de dezembro de 2019.

Publique-se. Comunique-se a interessada. Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para providências.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

121448/2019

Procedimentos n.º 16.101.646-2

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo que visa a análise da possibilidade de concessão da licença prêmio ao servidor Daniel de Brito Aragão, considerando o impacto da publicação da Lei Complementar Estadual nº 217/2019.

Em 22 de outubro de 2019 entrou em vigor a Lei Estadual nº 217/2019, amplamente divulgada, que extinguiu a “licença prêmio” do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná.

Diversos pedidos de concessão da licença prêmio foram apresentados por servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em período anterior à publicação da norma, conforme se observa da análise dos protocolos n.º 16.115.417-2; 16.205.608-5; 16.137.433-4; 16.181.696-5; 16.210.491-8; 15.723.863-9; 15.930.403-5; 16.101.646-2.

Com o advento da Lei, portanto, mostra-se necessária a análise do possível impacto da mesma sobre os pedidos anteriormente formulados.

Entendimento firmado pela Coordenadoria Jurídica em Parecer Jurídico nº 345/2019/COJ/DPPR, datado de 11 de novembro de 2019, estabeleceu, resumidamente, que todos aqueles que completaram os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná para aquisição do direito à licença prêmio em momento anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 217/2019, mantêm intangível a posição jurídica de vantagem e podem gozar normalmente da licença.

O servidor Daniel de Brito Aragão, ocupante do cargo de Agente Profissional – Contador desta Defensoria Pública, lotado em Curitiba, teve por período aquisitivo